



Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2023.

INDICE:

- Introdução pag. 02
- O que mudou no texto constitucional pag. 02
- Regra de transição (art. 4º da EC 103\2019) pag. 06
- Regra de transição (art. 20 da EC 103\2019) pag. 08
- Regra de transição aposentadoria especial pag.10
- Regra de transição da aposentadoria de pessoa com deficiência pag. 11
- Pensão por morte pag. 13
- Regra nova (atual) pag.15
- Abono de permanência pag. 17



Casa do Previdenciário Serviços Anexos

Diretoria Executiva:

Presidente - Isa Goyannes

Vice-Presidente - Paulo Roberto Cerri Costa

1ª Secretária - Esther Zitenfeld Sampaio

1ª Tesoureira - Lidia Grisolia Fernandes

Apoio Administrativo:

Sergio Sampaio Lessa

Fabiano das Graças Marques

INTRODUÇÃO:

Em atenção ao interesse demonstrado pelos nossos associados que participaram da pesquisa de interesse que fizemos, a Casa do Previdenciário oferece a presente Cartilha com as principais alterações promovidas nas regras para aposentadorias e pensões dos Servidores Públicos, decorrentes da Emenda Constitucional 103/2019 (EC nº 103/2019).

Aqui você ficará “por dentro” dos direitos, exigências legais e as melhores condições para decidir por sua aposentadoria.

Leia, pois, com atenção e tempo disponível, para melhor compreender.

Esperamos que as informações aqui reunidas sejam úteis aos nossos associados, colegas e amigos servidores



O que mudou no texto constitucional?

Para melhor compreensão das alterações provocadas pela EC nº 103/2019, vale determinar, inicialmente, o que é uma Emenda Constitucional.

Emenda Constitucional é espécie de norma jurídica que altera a Constituição Federal, garantindo que a Constituição de um país seja modificada em partes, para se adaptar e permanecer atualizada diante das mudanças sociais.

Para que seja efetivada, ela (a EC) obedece a determinadas regras relativas ao poder Executivo.

Em apertada síntese temos, pois, que Emenda Constitucional propõe mudanças na Constituição Federal.

A Constituição Federal\88, no que concerne a aposentadorias e pensões sofreu diversas Emendas.

Até o advento da EC nº 103/2019, a EC nº 41/2003 provocou grandes mudanças nas concessões de aposentadorias e pensões.

Para que se entenda, de modo mais efetivo, as alterações provocadas pela EC nº 103/2019 é preciso lembrar como era o texto Constitucional, senão vejamos:

Até a EC 103/2019 a aposentadoria poderia ocorrer (considerando o Art. 40 da CF\88) da seguinte forma:

I. POR INVALIDEZ PERMANENTE:

- Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II. COMPULSORIAMENTE:

- 75 anos de idade (Lei Complementar 152/15).

III. VOLUNTARIAMENTE (atendendo os seguintes requisitos):



- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público,
- 05 (cinco) anos no cargo;
- 60 anos de idade e 35 de contribuição se homem;
- 55 anos de idade e 30 de contribuição se mulher; ou ainda,
- aos 65 anos de idade se homem e 60 anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

PARIDADE:

A paridade é um capítulo a parte na aposentadoria pública. É ela que diferenciava a aposentadoria aplicada pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS).

O RGPS abrange os trabalhadores do setor privado no país, enquanto o RPPS abrange os servidores públicos estatutários (sejam eles Federais, Estaduais ou Municipais).

A paridade (mesmo reajustes concedidos aos servidores ativos) e integralidade (cálculo com base na última remuneração) eram garantidas ao servidor público federal ao se aposentar.

Todavia, já com a EC 41/2003, tal garantia somente era assegurada àqueles servidores que já haviam preenchido os requisitos para se aposentar antes da mencionada Emenda (41/2003) – direito adquirido; ou para aqueles que preenchessem os requisitos das regras de transição em vigor naquela época (art.6º, Art.6ºA, ambos da EC 41/2003 e Art.3º da EC 47/2005).

Com advento da EC 41/2003, os proventos de aposentadoria passaram a ser calculados tendo-se por base as remunerações utilizadas para as contribuições do servidor aos RPPS e ao RGPS, na forma da Lei nº 10.887/2004, que determinou que fosse considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve



vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Ou seja, desde 2004 os proventos de aposentadoria passaram a ser calculados considerando-se a média aritmética das 80% maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.

Em 2019, contudo, nova reforma da previdência alterou as regras para concessão de aposentadoria e pensões.

Com a Emenda Constitucional nº 103/2019, o art.40 passou a prever que o servidor abrangido por regime próprio de previdência social (RPPS) será aposentado:

- I. **POR INCAPACIDADE PERMANENTE** para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II. COMPULSORIAMENTE:

- Com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III. VOLUNTARIAMENTE:

- no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem,
- no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.



De todo modo, a EC nº 103/2019, expressamente dispôs que a concessão da aposentadoria do servidor público vinculado ao RPPS, ao segurado do RGPS e as pensões por morte devida aos respectivos dependentes, que já possuísssem condições para usufruí- s antes da edição da EC nº 103/2019 (13\11\2019), fica assegurada a qualquer tempo; é o que chamamos de Direito Adquirido.

Aos servidores que ainda não tinham completado todas as exigências para aposentadoria até a data limite (13\11\2019), mas que já haviam ingressado no serviço público até aquela data, serão observadas novas regras de transição.

Assim temos que, somente é considerado direito adquirido, e assegurado o uso das regras anteriores a EC nº 103/2019, aos servidores que tiverem preenchido todas as condições para sua aposentação, mas permanecem em atividade. Aos demais, não há que se falar em direito adquirido, mas tão somente em expectativa de direito.

REGRA DE TRANSIÇÃO (prevista no art.4º da EC 103/2019):

Regra de transição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor da EC 103/2019 (13\11\2019):

- **MULHER:** 56 anos de idade + 30 anos de contribuição (20 anos no serviço público e 5 anos no cargo) = 86 pontos;
- **HOMEM:** 61 anos de idade + 35 anos de contribuição (20 anos no serviço público e 5 anos no cargo) = 96 pontos.

Em janeiro de 2020 essa soma já aumentou: 87 para mulher e 97 para homem (de acordo com o §2º do art.4º) e seguirá aumentando 1 ponto a cada ano até chegar a 100 pontos para mulher e 105 para o homem.

A partir de janeiro de 2022, a idade mínima já aumentará para 57 (mulher) e 62 (homem).

Assim, a cada ano será preciso maior tempo de contribuição/idade para que o servidor alcance os pontos necessários para se aposentar.



Os pontos referem-se à soma da idade com o tempo de contribuição.

FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO (art. 4º da EC nº 103/2019):

Os proventos de aposentadoria concedidos com base nessa regra de transição corresponderão a:

- Para quem já era servidor antes da EC 41/2003, cumprir os requisitos da regra de transição e tiver a idade de 65 (homem) ou 62 (mulher): à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (observado o disposto no § 8º do Art.41);
- Para o servidor público não contemplado no inciso I do §6º do Art.4º da EC 103/2019- ou seja, que não ingressou no serviço público até a EC 41/2003 ou que não tem ainda a idade de 62 anos (mulher) ou 65 (homem): os proventos de aposentadoria serão calculados na forma do Art.26 da EC 103/2019, que prevê que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição (se posterior a 07/94), com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. Ou seja, não serão consideradas para a média as 80% maiores contribuições, mas 100% do período contributivo, o que reduz o valor da média. Ademais, após o cálculo dessa média de 100% do período contributivo, o valor base dos proventos será equivalente a 60% dessa média e será acrescido em 2% para cada ano (de contribuição) que exceder os 20 anos de contribuição. Por exemplo, um servidor que requereu sua aposentadoria em 2020 quando somava 97 pontos, com 62 anos de idade e 35 anos de contribuição, seus proventos serão: 60% da média +30% (2% x 15 anos que excedem os 20 anos de contribuição) = 90%. Seus proventos de aposentadoria corresponderão a 90% da média.



FORMA DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS:

Os proventos de aposentadoria concedidos com base nessa regra de transição serão reajustados:

- Para quem já era servidor antes da EC 41/2003, cumprir os requisitos da regra de transição e tiver a idade de 65 (homem) ou 62 (mulher): os proventos serão reajustados na forma do art.7º da EC 41/2003, ou seja, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, nesse caso há **PARIDADE**.
- Para o servidor público não contemplado no inciso I do §6 do art.4 da Ec 103/2019 – isto é, que não ingressou no serviço público até a EC 41/2003 ou que não tem ainda a idade de 62 anos (mulher) ou 65 (homem) os proventos de aposentadoria serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

REGRA DE TRANSIÇÃO (prevista no art.20 da EC 103/2019):

A regra de transição contida no Art.20 da EC 103/2019 contempla tanto o segurado do RGPS, como o servidor público, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da EC 103/2019.

Para aposentar-se por esta regra, o servidor deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

- **MULHER:** 57 anos de idade + 30 anos de contribuição (20 anos no serviço público e 5 anos no cargo);



- **HOMEM:** 60 anos de idade + 35 anos de contribuição (20 anos no serviço público e 5 anos no cargo).

PEDÁGIO: período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição (30 anos, se mulher e 35 anos, se homem).

FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO

(art. 20 da EC nº 103\2019):

Os proventos de aposentadoria concedidos com base nessa regra de transição corresponderão a:

- **Para quem já era servidor antes da EC 41/2003 e cumprir os requisitos da regra de transição:** à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (observado o disposto no § 8º do Art.43), para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art.40 da Constituição Federal , nesse caso há INTEGRALIDADE.
- **Para o servidor público não contemplado no inciso I do §2º do art.20 (ou seja, que não ingressou no serviço público até a EC 41/2003):** os proventos de aposentadoria dos servidores a que se refere o inciso II do §2º do art. 20 serão calculados na forma do §3º do art.26 da EC 103/2019, que prevê que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética de 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição (se posterior a 07/94).

FORMA DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS:



Os proventos de aposentadoria concedidos com base nessa regra de transição serão reajustados:

- Para quem já era servidor antes da EC 41/2003 e cumprir os requisitos da regra de transição: os proventos serão reajustados na forma do art.7º da EC 41/2003, ou seja, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, nesse caso há **PARIDADE**.
- Para o servidor público não contemplado no inciso I do §3º do art.20 da Ec 103/2019 (ou seja, que não ingressou no serviço público até a EC 41/2003): os proventos de aposentadoria serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS;

REGRA DE TRANSIÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL (prevista no Art.21 da EC 103/2019):

O servidor público federal que ingressou no serviço público em cargo efetivo até a data da EC 103/2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, **vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação**, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, Respectivamente, de 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição.



- **Mulher ou Homem:** 86 pontos (soma da idade e tempo de contribuição) e 25 anos de efetiva exposição.

OBS.: não havia ainda regulamentação dos requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores que trabalham nessas condições, o Supremo Tribunal Federal em sede de mandado de injunção já havia determinado a aplicação do Art.57 da Lei nº 8.213/91, com isso, os servidores poderiam se aposentar após 25 anos de atividade especial (independentemente de sua idade).

Deste modo, a regra de transição é muito mais restritiva e acaba obrigando o servidor a trabalhar em condições especiais por mais do que os 25 anos, pois ele precisará atingir os 86 pontos.

Sobre a conversão do tempo especial em tempo comum, a EC nº 103/2019 somente previu para os segurados do RGPS e até a data da entrada em vigor da EC nº 103/2019 (§2º do Art.25).

O Supremo Tribunal Federal, contudo, concluiu em 28.08.2020 o julgamento em sede de repercussão geral (Tema 942) sobre a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum para a aposentadoria de servidores públicos.

FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL:

Os proventos de aposentadoria serão calculados na forma do Art.26 da EC 103/2019, que prevê que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição (se posterior a 07/94), com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

FORMA DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS:



Os proventos de aposentadoria concedidos com base nessa regra de transição serão reajustados nos termos do RGPS.

REGRAS DE TRANSIÇÃO DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

(Prevista no Art.22 da EC 103/2019):

Até que lei discipline o § 4º-A do art.40 e o inciso I do § 1º do art.201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos Benefícios.

Considera-se pessoa com deficiência, nos termos do que reza o art. 2º da LC 142/2013:

“... aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ”

Ainda nos termos definidos pela LC 142/2013, a idade mínima para aposentação do deficiente é de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), sendo o tempo mínimo de contribuição variável de acordo com o grau de deficiência (Regulamento do Poder Executivo definirá o grau):

- Deficiência grave: 25 anos (homem) ou 20 anos (mulher) de contribuição;
- Deficiência moderada: 29 anos (homem) ou 24 anos (mulher) de contribuição;
- Deficiência leve: 33 anos (homem) ou 28 anos (mulher) de contribuição.



CONVERSÃO DO TEMPO: É importante salientar que se o servidor tornasse pessoa com deficiência ou tiver o seu grau de deficiência alterado, eles serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

PENSÃO POR MORTE – COTAS NÃO REVERSÍVEIS:

Com a EC 103/2019, a pensão por morte concedida a dependente de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Vale destacar que as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

Se houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

ACUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE:

A EC 103/2019 estabeleceu que é vedada a acumulação de mais de uma pensão



por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art.37 da Constituição Federal, trazendo no seu Art.24 as hipóteses em que ainda é possível acumular:

“Art.24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art.37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III. pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I . 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;



II. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV. 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.”

REGRA NOVA (ATUAL):

As regras de transição só se aplicam para quem já era servidor antes da entrada em vigor da EC 103/2019.

Quais são as regras para quem ingressou no serviço público depois dessa data?

A EC nº 103/2019 trouxe no seu art.10 a regra que será aplicada às aposentadorias até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União:

“Art.10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou



III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art.40 da Constituição Federal.”

Em relação à aposentadoria especial, a regra nova prevê que o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes (vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação), terá a aposentadoria concedida aos 60 anos de idade, somada à necessidade e de contar com 25 anos de efetiva exposição e contribuição, 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. Assim agora vai haver idade mínima para aposentadoria especial, que será igual para homens e mulheres:

APOSENTADORIA ESPECIAL - REGRA NOVA, HOMEM OU MULHER:

- 60 anos de idade + 25 anos de efetiva exposição (10 anos no serviço público e 5 anos no cargo).

REQUISITOS PARA APOSENTADORIA DA REGRA NOVA:

- **MULHER:** 62 anos de idade + 25 anos de contribuição (10 anos no Serviço Público e 5 anos no cargo);
- **HOMEM:** 65 anos de idade + 25 anos de contribuição (10 anos no Serviço Público e 5 anos no cargo).

FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS:

Os proventos de aposentadoria serão calculados na forma do Art.26 da EC 103/2019, que prevê que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de 100% do período contributivo desde a



competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição (se posterior a 07/94), com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% da média.

FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS:

Nos termos dos reajustes concedidos aos benefícios do RGPS.

ABONO DE PERMANÊNCIA:

Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art.40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

A CASA DO PREVIDENCIÁRIO está situada à Av. Nilo Peçanha, 50 - Sala 2113, Centro, Rio de Janeiro - CEP: 20020-906.

E-mail: casaprev@yahoo.com.br

Telefone: (21) 2262-2285

WhatsApp: (21) 97458-6215

Instagram: @casaprev

Facebook: Casaprev